



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 34, de 30/05/2018, de autoria do Vereador Valmir do Meia Lua**

**“Dispõe sobre a denominação da Rua Seis, no Distrito de Vereador Antônio Batalha, no Distrito de São Silvestre (Rua Vereador Luiz Carlos Maiola Covre)”.**

## **PARECER Nº 163/2018/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando da Ótica Original, que visa denominar a atual rua Seis, do Distrito de São Silvestre, como rua Vereador Luiz Carlos Maiola Covre.

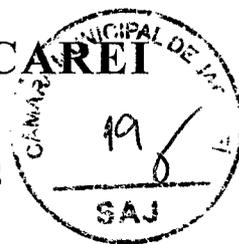
Acompanhando o referido Projeto de Lei segue uma breve biografia, as justificativas para a homenagem que se pretende realizar e os documentos exigidos por lei.

A matéria tratada no Projeto de Lei enquadra-se na competência municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender *interesse local* atinente a denominação das ruas e logradouros desta urbe.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que a competência para a propositura de leis sobre denominação de vias e próprios municipais é concorrente:

*Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)*

*XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos*

É certo que recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo questionam a legitimidade dos Vereadores para propor projetos sobre tal tema, sob a alegação de que seria uma invasão de competência em assuntos de lavra exclusiva do Poder Executivo. Todavia, ainda não há entendimento pacificado e o dispositivo acima mencionado continua em vigor.

Os requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.784/2013, foram atendidos, pelo que o feito se encontra formalmente em condições de ser levado à votação.

Considerando que não é papel deste órgão de consultoria se manifestar sobre o mérito dos projetos que lhe são apresentados, entendemos que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, s.m.j., submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação, nos termos do inciso IV, do Artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

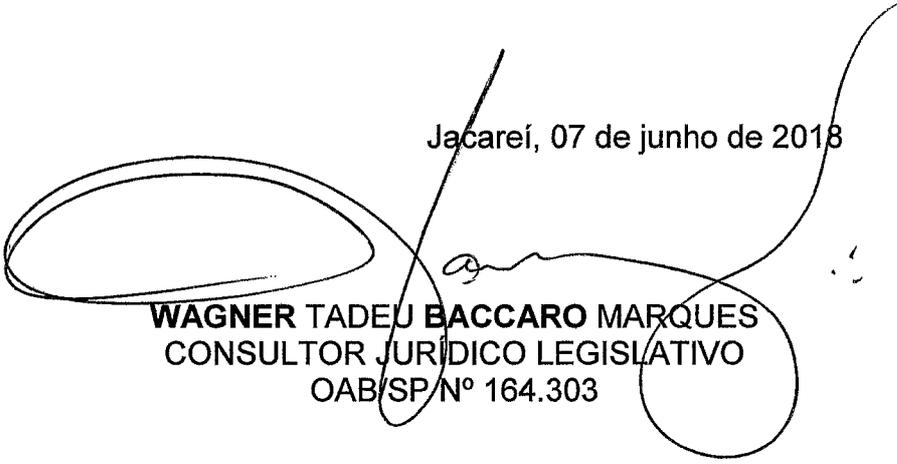
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 07 de junho de 2018

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP/Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº  
034/2018

*Ementa: Denominação da Rua Seis.  
Luiz Carlos Maiola Covre. Possibilidade.  
Constitucionalidade. Ressalva acerca de  
possível declaração superveniente de  
inconstitucionalidade.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 163/2018/SAJ/WTBM (fls. 18/20) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está – aparentemente - em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de junho de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Legislativo nº 34, de 30/05/2018, de autoria do Vereador Valmir do Meia Lua

**“Dispõe sobre a denominação da Rua Seis, no Distrito de São Silvestre (Rua Vereador Luiz Carlos Maiola Covre)”.**

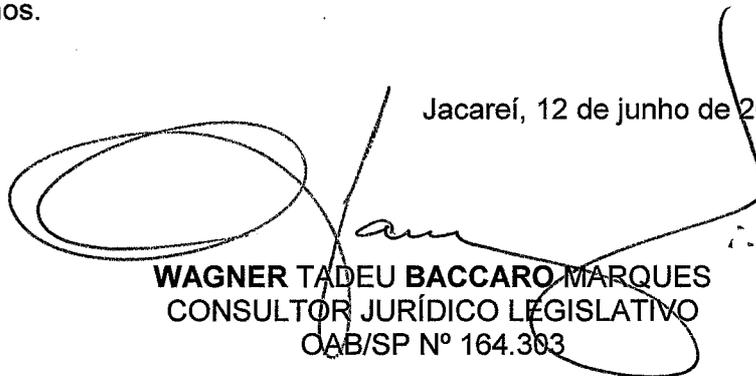
**REF. AO PARECER Nº 163/2018/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominar a atual rua Seis, do Distrito de São Silvestre, como rua Vereador Luiz Carlos Maiola Covre.

No primeiro parágrafo do parecer nº 163/2018/SAJ/WTBM, de minha lavra, **constou equivocadamente o nome do autor do projeto, sendo que o autor da propositura é o nobre Vereador Valmir do Meia Lua.**

Assim, retificado erro material, reitera-se o parecer em todos os seus termos.

Jacareí, 12 de junho de 2018



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303